



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS.....	2
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	15
CAUTELARES	18
EDITAIS.....	62

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10.234/2024
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Sergio Flavio de Avellar
REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM
ADVOGADO(A): Juliane Maria de Menezes - OAB/PE 52888
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Orionsistem Equipamentos Industriais Ltda Em Face da Prefeitura Municipal de Manaus Acerca de Possíveis Irregularidades no Processo Licitatório 2023.16330.16390.0.00320 Registro de Preço Nº 026/2024 CML/PM.
RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

DESPACHO Nº 71/2024-GP- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Orionsistem Equipamentos Industriais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 04.539.534/0001-41, em face da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 026/2024, Processo nº 2023.16330.16390.0.00320.

2) O Pregão Eletrônico n.º 026/2024-CML/PM tem por objeto:

1.1. *O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o “Eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em poços tubulares profundos com perfilagem ótica e de perfuração de poços tubulares profundos com perfilagem ótica, com fornecimento de materiais, peças e equipamentos para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.*

3) A empresa Representante verificou que duas das exigências ditas como técnica que acabam por malferir a competitividade, quais sejam:

7.2.4.8. Deverá possuir cadastro de prestador de serviços, registrado e dentro do prazo de validade, emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e Cadastro





junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, sob pena de ser inabilitado.

7.2.4.2.3. A licitante deverá possuir em seu CNPJ o cadastro das atividades de acordo com o objeto licitado, sendo motivo de inabilitação o não cumprimento deste.

- 4) Desse modo, considerando as exigências constantes no Pregão Eletrônico que, supostamente, restringem a competitividade do certame, chegando, inclusive, a solicitar cadastros que não são exigíveis para o desempenho da atividade vindicada pela municipalidade, motivo pelo qual requer o conhecimento e procedência da presente Representação
- 5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 026/2024-CML/PM até que as irregularidades sejam retificadas.
- 6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
- 7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- 9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.4

de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.5

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 115/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **HELOÍSA HELENA CORDOVIL DINIZ**, matrícula 000.404-9A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 17/2022** (atualmente prorrogado por meio do 1º Termo Aditivo, Processo SEI nº 3585/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de Suporte Técnico para usuários no Sistema de Gestão de Bibliotecas (GNUTECA 3), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **SOLIS SOLUÇÕES LIVRES LTDA**, CNPJ 05.582.628/0001-66.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 115/2023, de 12 de dezembro de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.6

PORTARIA Nº 6/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **TEREZINHA MOUSSALLEM**, matrícula nº 0036145B, para atuar como GESTORA da Ata de Registro de Preços nº 10/2023 (Processo nº 1917/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de serviços de buffet (lanche e café-da-manhã), sob demanda, com fornecimento de bebidas (águas, refrigerantes e sucos), conforme item 1.1 da A.R.P.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 46/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.7

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 27/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 001.183-0A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 004.242.0-A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 26/2018** (Processo nº 010046/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto os serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de telefonia, marca ericsson, modelo BP 250, executados na central telefônica deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa P & G Comércio e Serviços de Informática LTDA, CNPJ nº 11.347.756/0001-28, pelo período de 12 (doze) meses, de 01/12/2022 a 30/11/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor n.º 124/2022, de 02 de dezembro de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.8

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 29/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores, **MARCOS MALCHER SANTOS** matrícula 0017132A e **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA** matrícula 0013668A para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A e **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula 0043044A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº97/2023** decorrente do (**Processo nº 005131/2023-SEI/TCE/AM**), que tem por objeto a prestação de serviço licença de programa de computador (**SAAS – Software as a Service**) de registro anônimo de informações a partir da disponibilização do **SISTEMA CONTATO SEGURO** aos acionistas, investidores, funcionários, colaboradores, parceiros, fornecedores, enfim, à toda sociedade que direta ou indiretamente relaciona-se com a **CONTRATANTE**, com exceção de consumidores, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS TCE/AM**, e a empresa **CONTATO SEGURO PREVENÇÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ: 10.916.727/0001-77 pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta a Portaria Fiscal/Gestor nº 77/2023 de 01 de agosto de 2023..

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.9

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 32/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula 000.364-6A e **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula 001.899-5A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 26/2021** (Processo nº 5101/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção preventiva e corretiva, além do monitoramento dos equipamentos de precisão que compõem o Datacenter do **TCE/AM**, com inclusão de peças de reposição, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**, CNPJ 34.525.303/0001-40.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.10

PORTARIA N. 100/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 75/2022-GPDRH, datada de 19.01.2022, publicado no DOE de 24.01.2022, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ERRATA Nº 4/2024-DEPED

NO ATO Nº: 21/2024, DATADO DE 09.01.2024, PUBLICADO NO DOE DE MESMA DATA;

ONDE SE LÊ:

II- NOMEAR o senhor **GLAUBER MORE DA SILVA**, no cargo comissionado de **Assistente da Diretoria Jurídica – CC-1**, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.11

LEIA-SE:

II- NOMEAR o senhor **GLAUBER MORE DA SILVA**, no cargo comissionado de **Assistente da Diretoria – CC-1**, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 17 de janeiro de 2024.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 98/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **RANIERE PEREIRA PARENTE**, matrícula n.º0043133A, na DIRETORIA DE SAUDE - DISAU, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.12

PORTARIA Nº 101/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **FERNANDO MOREIRA NETO**, matrícula nº0042897A, na DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 102/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.13

LOTAR a servidora **LUANA REBEKA SANTOS DE FIGUEIREDO**, matrícula nº0037982A, no GABINETE DA PROCURADORA EVELYN - GPEVELYN, a contar de 16.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 27/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I- EXONERAR a servidora **JULIA GABRIELLE LINS RODRIGUES**, matrícula n.º 0030619D, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024;

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo comissionado de Assessor da Secretária Geral de Controle Externo CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.14

ATO Nº 28/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **DENISE MOURA MACEDO DA SILVA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 29/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.15

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA**, no cargo comissionado de Chefe de Departamento de Relações Institucionais da Presidência - símbolo CC4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16.840/2023 – REPRESENTAÇÃO Nº 248/2023 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.841/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.16

GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.225/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2181/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.790/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2091/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.932/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 489/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 16.930/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 488/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.794/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2425/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.17

PROCESSO Nº 10.148/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ELVYS DAMASCENO NASCIMENTO, EM FACE DO ACORDÃO Nº 195/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.904/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOHN AUDRY MELO DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 61/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.696/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.457/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.695/2023 – CONSULTA INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER - SEDEL ACERCA DE ESCLARECER A NECESSIDADE DE REALIZAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEDEL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023 (PT. 111704, PROC. SEI 19015/2023).

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



CAUTELARES

PROCESSO: 16509/2023

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Denúncia com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Instrumental Técnico LTDA, em desfavor do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no âmbito do Estado do Amazonas, bem como da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 265/2023 – CSC.

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E COMISSÃO TÉCNICA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

REPRESENTANTE: EMPRESA INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E COMISSÃO TÉCNICA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa a INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.214.086/0001-06, neste ato representado por sua advogada, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 265/2023-CSC.
2. Preliminarmente, registro que o processo foi admitido por meio de Despacho da Exma. Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, publicado no DOE-TCE/AM em 13/12/2023 (fl. 170).





3. Antes da análise do mérito, registro o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, uma vez que o Representante tem legitimidade para ingressar com a demanda e a Representação é o instrumento adequado para situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 8666/1993 e Lei n.º 14.133/2021.

4. Quanto aos pressupostos para concessão de Medida Cautelar, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

5. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Já o outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Significa dizer que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

6. Pois bem, o fato em análise retrata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 265/2023 – CSC. A empresa Representante argumenta que o Pregoeiro do certame tem promovido o chamamento de um licitante por vez, prejudicando, e muito, a celeridade do procedimento licitatório, quando o próprio Edital, em seu item 12.2 permite o chamamento de até 05 (CINCO) participantes.

7. Em sede de cautelar, requer que seja determinado ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC que dê celeridade ao procedimento licitatório referido, notadamente quanto à condução da fase de amostras prevista no item 12 do Edital, promovendo o chamamento do maior número possível de participantes, dada a viabilidade de fazê-lo, para, enfim, concluir a disputa que se arrasta de JULHO de 2023.

8. Para tanto, argumenta que os materiais a serem adquiridos para o sistema de saúde são imprescindíveis ao atendimento, inclusive emergencial de pacientes.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.20

9. Ademais, menciona que não obstante a imprescindibilidade dos materiais licitados, o CSC demonstra pouca ou quase nenhuma preocupação com a célere conclusão do certame, notadamente pela conduta praticada pelo Pregoeiro no curso da disputa, visto que insiste no chamamento individual dos participantes para apresentação de amostras, o que poderia ser feito, como permite o próprio Edital da licitação, com o chamamento de até 05 (CINCO) participantes de uma só vez, o que não se mostra, de modo algum, inviável, visto que praticado em outros certames pelo CSC.

10. A indignação da Denunciante é a demora do chamamento dos cinco primeiros participantes do Pregão para apresentarem suas propostas, amostras dos produtos e consequentemente realizarem os seus registros de preços nas Atas correspondentes, caso sejam habilitadas. Compulsando o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 265/2023 – CSC, verifico que o item 12.2 versa sobre esse procedimento, vejamos:

12.2. Encerrada a sessão de disputa e definida a licitante de menor preço, o Pregoeiro **suspenderá a sessão e convocará quantos licitantes julgar adequado, limitado aos 05 (cinco) primeiros licitantes de cada item**, se houver, para que entreguem 03 (três) amostras e ficha técnica para os itens 02, 03, 04, 05, 06 e 07 do material ofertado, sendo dois lotes distintos, e apresentem as documentações descritas no subitem 12.1.3.3.1. do Termo de Referência até o dia 25/07/2023 no horário de 08:00 às 14:00 horas (horário local), na Corregedoria do Centro de Serviços Compartilhados, situado a Rua Belo Horizonte, nº 1420, Bairro Adrianópolis, CEP 69057-060, Manaus/AM. **(grifo nosso)**

11. Observa-se do dispositivo, que o Pregoeiro tem a faculdade de convocar os licitantes vencedores conforme o número adequado às necessidades até limite de 05 (cinco) participantes. Não se demonstrou nos autos desta Denúncia quantas Empresas foram realmente convocadas.

12. Não obstante a essencialidade da aquisição de material para a área da Saúde, especificamente dos lotes em análise de número 04, 05, 06 e 07 do material ofertado, item 12 do Edital, que tratam de aquisições de CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO¹ de várias especificações, não foi apresentado a real urgência da aquisição dos materiais. A Denunciante argumenta que a demora dos credenciamentos podem causar desabastecimento do produto, entretanto não temos a materialidade suficiente que comprovem o discurso.

¹ O *Cateter Intravenoso Periférico* é indicado para infusões de média e longa duração.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.21

13. Diante dos argumentos e materialidade apresentados não estavam preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que os fatos narrados na inicial não configuraram a princípio perigo ou demora dos atos da Administração Pública.

14. Ante o exposto, **NÃO CONCEDEI A MEDIDA CAUTELAR** formulada pela Empresa a INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.214.086/0001-06, neste ato representado por sua advogada, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 265/2023-CSC.

15. Por outro lado, a fim de se obter esclarecimentos sobre os pontos levantados pela Empresa Denunciante, concedi prazo ao Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, apresentar defesa sobre a situação relatada.

16. Em atenção, o Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO Diretor-Presidente do CSC, enviou justificativas aos itens questionados, vejamos.

17. Em breve histórico, a defesa informou que a Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais – CCGOV, por iniciativa da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA instaurou o Processo n. 01.01.013102.005825/2023- 71-SIGED/CSC, visando a “aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalar (Cateter e Outros), para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender as demandas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual do Amazonas”, dando azo à publicação do Edital do Pregão Eletrônico n. 265/2023- CSC, com data de abertura prevista para o dia 17/07/2023, às 09:30 horas (DF), nos termos da Resenha n. 070/2023-CSC de 29/06/2023.

18. Após sua publicação, o Edital foi alvo de impugnações/pedidos de esclarecimentos por parte de empresas interessadas, as quais foram respondidas através do Ofício Circular n. 212/2023- GP/CSC que manteve a data inicialmente prevista para abertura do certame, haja vista que o teor das respostas não teve condão de alterar a elaboração das propostas ou o universo dos participantes. Ultrapassada a fase inicial, no dia e horário marcados, houve a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 265/2023-CSC, que contou com a





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.22

participação efetiva de 35 (trinta e cinco) empresas. Em seguida, iniciou a fase de amostras e fichas técnicas, fase em que se encontra atualmente o Pregão Eletrônico.

19. Sobre o teor da Denúncia, na qual se afirma que o pregoeiro do certame tem promovido o chamamento de um licitante por vez, prejudicando a celeridade do procedimento licitatório, descumprindo o item 12.2 do edital, o qual dispunha que encerrada a sessão de disputa e definida a licitante de menor preço, o Pregoeiro suspenderá a sessão e convocará quantos licitantes julgar adequado, limitado aos 05 (cinco) primeiros licitantes de cada item, para que entregassem 03 (três) amostras e ficha técnica para os itens 02,03,04,05,06 e 07 do material ofertado, o gestor alegou que a disposição do edital em estender a participação na fase de apresentação de amostras, para até os 5 (cinco) primeiros licitantes, será apenas quando o pregoeiro JULGAR ADEQUADO, não sendo o caso em questão, portanto na decisão do pregoeiro não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade, considerando que ao contrário do que alega o denunciante tal atitude estimula o caráter competitivo da licitação e garante à administração pública a aquisição de itens de melhor qualidade, levando-se em conta principalmente o nível de complexidade técnica do objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 265/202. Acrescentou que a exigência de amostras a todos os licitantes na fase de habilitação ou de classificação pode encarecer o custo de participação, impondo ônus excessivo aos licitantes.

20. Como fundamento aos argumentos, citou o art. 14 da Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, a qual expressa ao restringir a apresentação da amostra ao licitante provisoriamente vencedor:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.23

21. Acrescentou que o Decreto Estadual nº 47.133/2023, que estabelece normas gerais de licitação, disciplina em seu art. 107, § 3º que a análise de amostra do produto, inspeção técnica ou prova de conceito na fase de julgamento da proposta de preço deverá ser excepcional, sendo convocado o licitante melhor classificado.

22. Concluiu o defendente que não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão, como concluiu o Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão.

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: **“A exigência de**





amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”.

Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

23. Diante materialidade e argumentos apresentados pelo Denunciado vejo que os fatos narrados pelo Denunciante não podem prosperar.

24. Pois, observa-se que as exigências feitas no rito do Pregão Eletrônico nº 265/2023-CSC não configuram qualquer arbitrariedade ou irregularidade na condução da licitação, ao contrário do alegado, ficou comprovado a discricionariedade do pregoeiro para convocar quantos licitantes julgar adequado, desde que devidamente justificado.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.25

25. Ante o exposto, **MANTENHO A NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** formulada pela Empresa a INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.214.086/0001-06, neste ato representado por sua advogada, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 265/2023-CSC, uma vez que a demanda não está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares.

26. Remeto os autos ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
- b) Oficiar a Empresa a INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA sobre a Decisão Monocrática deste Relator.
- c) Oficiar o Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, sobre a Decisão Monocrática deste Relator.

27. Em ato contínuo, encaminhar os autos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados nos termos art. 67, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Manaus, 16 de janeiro de 2024.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.26

PROCESSO Nº 16.894/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES.

ADVOGADO: DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR – OAB/AM Nº 5.851

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2024-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, neste ato representado pela **Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral**, em face da **Câmara Municipal de Autazes**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão.

Por intermédio do Despacho de fls. 20/22, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção ao referido Despacho, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Signatário, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Autazes se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 60/2023-GCMELLO (fls. 23/25)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. Marcley Lima de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Autazes**, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas no tocante às ferramentas de acessibilidade disponibilizadas no site da referida Câmara Municipal.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0921/2023-GTE-MPU (fl. 155), encaminhado, via DEC, ao Sr. Marcley Lima de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, o que culminou com a juntada da Manifestação de fls. 158/165, acompanhada da Procuração de fl. 166.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.27

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na





possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, relembrar os principais argumentos levantados pelo Ministério Público de Contas na exordial:





- Que o MPC, por intermédio da Procuradora-Geral, expediu a Recomendação nº 90/2023-MP-FCVM, direcionada à Câmara Municipal de Autazes, a fim de requisitar informações acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no Portal de Transparência do referido Órgão, a exemplo das seguintes: libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, busca e foco visível, dispositivo de aumento e diminuição de fonte, invertores de cores, dentre outras;
- Que embora tenha sido concedido prazo de 15 (quinze) dias para resposta, o Sr. Marcley Lima de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, se manteve inerte e não apresentou manifestação;
- Que em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Autazes, é possível observar a inexistência de leitor de tela e ferramenta de busca e navegação por teclado em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais;
- Que diante da ausência de respostas e da verificação de irregularidades no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Autazes, intenta-se submeter ao crivo deste Tribunal todas as irregularidades identificadas, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e acessibilidade para regular tratamento isonômico;
- Que a conduta da Autoridade Representada contraria os princípios dispostos no art. 1º, inciso III, no art. 5º, no art. 37 e no art. 227, §1º, inciso II, todos da CFRB/88; bem como as disposições do Decreto nº 6.469/2009 (Convenção sobre as Pessoas com Deficiência), da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Estadual nº 241/2015.

Baseado nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada à Câmara Municipal de Autazes a adoção dos **“procedimentos necessários (contratação direta por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela e de busca e navegação por teclado”** no site do Órgão.

Em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência acima mencionado, ocasião em que concedi prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. Marcley Lima de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Autazes**, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas no tocante às ferramentas de acessibilidade disponibilizadas no site da referida Câmara Municipal.

Devidamente notificado, o Gestor mencionado ingressou com a Manifestação de fls. 158/165, alegando, em suma, que as ferramentas de acessibilidade questionadas na inicial já estariam contempladas no site oficial do Órgão em tela.

Pois bem. Sabe-se que o **acesso à informação** é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública. Por oportuno, merecem transcrição os seguintes dispositivos:





Constituição Federal

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Lei nº 12527/2011

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.





Em outras palavras, como corolário do princípio da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, **absolutamente todas as pessoas** precisam ser capazes de coletar as informações das quais precisam para exercer seus direitos.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social. Vejamos alguns dispositivos:

Lei nº 13.146/2015

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.32

de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei nº 241/2015 adveio para consolidar a legislação relativa às pessoas com deficiência, com destaque para os artigos a seguir:

Lei nº 241/2015

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, **garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.**

§1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, bem como os documentos apresentados pelo Representado, realizei consulta ao Site da Câmara Municipal de Autazes (Portal de Transparência), oportunidade em que **não identifiquei**, ao menos à primeira vista, a implementação das ferramentas de acessibilidade que estão sendo objeto do pedido cautelar manejado, quais sejam, **leitor de tela e busca e navegação por teclado**. Nesse contexto, sob a ótica dos dispositivos acima transcritos, identifico o requisito do **fumus boni iuris**.

Por outro lado, conquanto vislumbre a plausibilidade do direito invocado, não vislumbro a presença do requisito do **periculum in mora**. Isso porque, analisando os autos em tela, ainda que de forma superficial, não identifiquei **elementos concretos** que levem este Relator a extrair a existência de “fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito”.

Paralelo a isso, verifico que o pedido de urgência formulado pelo MPC consiste na adoção dos procedimentos necessários à implementação das ferramentas de acessibilidade no site do Órgão em questão, o que acabaria por esgotar, em sede de cautelar, a discussão proposta, consistindo em verdadeira **determinação de mérito**.

Nesse panorama, embora me convença da verossimilhança das alegações do Representante a ponto de identificar o requisito do **fumus boni iuris**, não me convenço, nesse momento processual, da presença do





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.33

periculum in mora, motivo pelo qual outra alternativa não resta a não ser o **indeferimento** do pedido cautelar, uma vez que, conforme já fora exposto, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento simultâneo dos requisitos.

Nesse particular, saliento que em casos semelhantes, envolvendo o mesmo objeto, outras relatorias deste Tribunal e a própria Presidência desta Corte, amparada pela Portaria nº 877/2023-GPDGP, também vêm se manifestando de forma **idêntica**, ou seja, indeferindo o pedido de urgência manejado pelo MPC, conforme se extrai a partir dos autos dos seguintes Processos: 16772/2023, 16923/2023, 16849/2023, 16775/2023, 16848/2023, 16916/2023, 16903/2023, 16914/2023, dentre outros.

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o **Ministério Público de Contas**, ora Representante, bem como o **Sr. Marcley Lima de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Autazes**, a fim de que ambos tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;
3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICETI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.34

PROCESSO: 16934/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE E JONAS GOSSEL MEIRELLES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 273/2023 – MPC-FCVM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. JONAS GOSSEL MEIRELLES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 44/2023 – MPC-FCVM REFERENTE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, na pessoa da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE** e do Sr. **JONAS GOSSEL MEIRELLES**, com vistas à apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de acessibilidade no sítio eletrônico daquele Poder Legiferante, para pessoas com deficiência audiovisuais, considerando, ainda, à necessidade de atendimento ao que dispõe a Lei Federal n. 13.146/ 2015 e demais dispositivos pertinentes.

A Representação em tela teve início em decorrência da **Recomendação n.º 44/2023-MP-FCVM** que foi remetida à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/1993, **requisitando** da notificada respostas em relação à falta de acessibilidade no Portal Eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.35

texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Por conseguinte foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para ao órgão representado para que apresentasse respostas, no entanto não houve resposta à Recomendação.

Aduziu a Representante Ministerial que o Portal de Transparência da referida Casa Legislativa, **não consta leitor de tela** em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais isso sem olvidar que também não estão disponíveis ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores.

Outrossim, o **MPC** na qualidade de Representante invoca o **dever Constitucional de Acessibilidade e Acesso à Informação**, considera que a Representação tem o intuito de determinar à Câmara Municipal de Atalaia do Norte que ofereça *“ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdo cego e às pessoas com deficiência de fala, acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico”*.

Quanto à **MEDIDA CAUTELAR**, o Representante apresenta as seguintes argumentações:

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual e auditiva possam utilizar o site oficial da Câmara Municipal, porquanto as ausências das ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.36

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas de surdez em razão de não propiciar ferramenta adequada aos anseios desse grupo; bem como não possui o recurso de leitor de tela para pessoas com necessidades visuais especiais.

Dessa forma, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Câmara Municipal de Atalaia do Norte, consoante à imposição do art. 48 da LRF cuja obriga os órgãos públicos oferecer instrumentos transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Assim, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas. Portanto, requer medida urgente para zelar os direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e o perigo da demora (“fumus boni iuris” e “periculum in mora”).

A Presidência da Corte exarou Despacho de Admissibilidade às fls. 23/26, admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.

Vieram-me os autos em **15/01/2024**, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Considerando que a análise de medida cautelar se processa em sede de **cognição sumária**, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber: *fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito*, e que, embora reste comprovada nos autos a existência de eventuais indícios de irregularidades pertinentes ao **não atendimento** do que determina a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); Normas de Proteção e Garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), bem como a Legislação Estadual materializada cf. dicção Lei Promulgada nº 241/2015, sem olvidar da possibilidade de que eventual demora no atendimento dessas garantias venha a ensejar





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.37

novas violações aos direitos das pessoas com deficiência, em que pese isto, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, além da Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); das Normas de Proteção e Garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), e da Lei Promulgada nº 241/2015 e demais dispositivos legais.

Isto posto, **determino** a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- 1. NOTIFICAR O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATALAIA DO NORTE**, concedendo-lhe **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste acerca dos questionamentos suscitados na Representação em epígrafe, notadamente para que explique os motivos pelos quais o Portal Eletrônico da Casa Legislativa Municipal não se encontra adequado ao atendimento às pessoas com deficiência no tange à disponibilização de ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores dentre outras feramente inclusive que visam integrar as pessoas com deficiência a sociedade;
- 2. REMETER**, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/21, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- 3. OFICIAR** o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na qualidade de Representante, para que tome ciência desta interlocutória;
- 4. PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
- 5. DETERMINAR** que uma vez frustrada a notificação do ente Representado, na pessoa de seu representante legal, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via posta ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
- 6.** Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.38

7. Ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16908/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE COARI E PRESIDENTE JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, NA PESSOA DO PRESIDENTE JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 2/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Coari, na pessoa do Sr. Jeany de Paula Amaral Pinheiro para apuração de





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.39

possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/25, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Câmara Municipal de Coari, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.40

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Câmara Municipal de Iranduba a deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.41

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Câmara, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.42

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou o administrador público. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva², entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

² Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.43

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Coari, na pessoa do Sr. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.44

PROCESSO: 16913/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA E PRESIDENTE ROMULO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, NA PESSOA DO PRESIDENTE ROMULO DA SILVA OLIVEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 3/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Envira, na pessoa do Sr. Romulo da Silva Oliveira para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/25, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Câmara Municipal de Envira, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.45

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.46

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Câmara Municipal de Iranduba a deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação libras, imagem com texto, navegação por teclado, ferramenta de busca e foco visível, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, leitor de tela.

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Câmara, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.47

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.48

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou o administrador público. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva³, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

³ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.49

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Envira, na pessoa do Sr. Romulo da Silva Oliveira, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.50

PROCESSO: 16916/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA E PRESIDENTE KELISON DIEB

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NA PESSOA DO PRESIDENTE KELISON DIEB, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Iranduba, na pessoa do Sr. Kelison Dieb para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/25, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Câmara Municipal de Iranduba, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.51

TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.52

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Câmara Municipal de Iranduba a deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de acessibilidade: libras; leitor de tela; aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

.Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Câmara, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.53

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou o





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.54

administrador público. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva⁴, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

⁴ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.55

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Iranduba, na pessoa do Sr. Kelison Dieb, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.56

PROCESSO: 16920/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI E PRESIDENTE ETEVALDO AVELINO LOBO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, NA PESSOA DO PRESIDENTE ETEVALDO AVELINO LOBO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 4/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Carauari, na pessoa do Sr. Etevaldo Avelino Lobo para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/25, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.57

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Câmara Municipal de Carauari, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.58

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Câmara Municipal de Iranduba a deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de acessibilidade leitor de tela.

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Câmara, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.59

fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.60

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou o administrador público. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva⁵, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

⁵ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.61

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Carauari, na pessoa do Sr. Etevaldo Avelino Lobo, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.62

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 01/2024 - PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Sebastião Ferreira de Souza** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2258/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/11/2023, Edição n.º 3191 (www.tce.am.gov.br), referente à **Prestação de Contas de Convênio n.º 09/2009**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13322/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2024-DICAMI

Processo nº 14.750/2023 – Fiscalização dos Atos de Gestão de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira do exercício de 2018 (Processo 12021/2019).

Responsável IVON RATES DA SILVA Prefeito e ordenador de despesas do exercício de 2018 .

Prazo: 30 dias.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. IVON RATES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Envira , exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 679/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC** instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.63

<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10037/2021** e cumprindo o Acórdão nº 18/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11847/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2016, fica **NOTIFICADO a Sr. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, Prefeito Municipal, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 46,528,99 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.64

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10416/2022** e cumprindo o Acórdão nº 105/2021 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 13892/2020, que trata de Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX - TCE, fica **NOTIFICADO o(a) responsável pelo espólio do Sr. JOSÉ THOMÉ FILHO, Prefeito de Autazes, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 355.785,95 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, aos Cofres do Município de Autazes, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13199/2022** e cumprindo a Decisão nº 1070/2019 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo Originário nº 816/2014, convertido para Processo Eletrônico nº 15274/2015, que trata de atos de nomeação decorrentes concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba, Edital nº 02/2011, fica **NOTIFICADO o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito de Iranduba, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.186,61 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH.





Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.65

Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11047/2022** e cumprindo o Acórdão nº 103/2018 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo Original nº 2943/2016, convertido em Processo Eletrônico nº 10880/2021, que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio nº 17/2009, firmado entre a **Associação dos Moradores de Vila Copatana e a SEPROR**, fica **NOTIFICADO o Sr. José Corrêa de Oliveira, Presidente da Associação**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.731,65 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)**, sob o **código 5508**, bem como, o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ R\$ 107.537,97 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos)**, sob o **código 5670**, através de DAR avulso, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de janeiro de 2024

Edição nº 3232 Pag.66



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

